

Registro: 2021.0000628241

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001068-03.2020.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes IGOR MARIANO SARTORATO e MAURICIO AUGUSTO FERREIRA, é apelada FLÁVIA MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 16.896**

Apelação Cível nº 1001068-03.2020.8.26.0572

Comarca de São Joaquim da Barra / 2ª Vara

Apelantes: Igor Mariano Sartorato e Maurício Augusto Ferreira

Apelada: Flávia Martins

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Ação indenizatória parcialmente acolhida – Apelação dos réus - Responsabilidade culposa evidenciada, na modalidade de imprudência – Veículo dirigido pelo réu que avança em cruzamento, sem observância da sinalização de parada obrigatória e intercepta motocicleta da autora, com preferência de passagem – Ferimentos e incapacidade física temporária comprovados, autorizando o arbitramento de indenização por dano moral - Tese defensiva, de imprudência também da autora, para reconhecimento de culpa concorrente, que não se sustenta na prova produzida – Prejuízo estético sem comprovação – Afastamento da condenação neste título – Recurso parcialmente provido.

Sentença proferida a fl. 118/1 acolheu parcialmente ação indenizatória proposta por Flávia Martins contra Igor Mariano Sartorato e Maurício Augusto Ferreira, condenando-os em R\$ 5.000,00, por danos morais e mais R\$ 5.000,00, pelos estéticos, atualizados desde então, com juros a contar da data do acidente, despesas processuais e honorários de advogado em 10% do valor devido.

Recorrem os Réus, sustentando haver culpa concorrente da apelante pelo evento, diante da distância em que se encontrava do cruzamento, não evitando o embate em razão da velocidade que empreendia no seu veículo. Subsidiariamente, afirmam que os danos estéticos e morais não ficaram



comprovados.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata a ação proposta de acidente de trânsito ocorrido em 24.9.2019, envolvendo a motocicleta Honda CG 150 Fan, placas FDD2197, conduzida pela autora que, quando transitava pela rua Rio de Janeiro, na Comarca de São Joaquim da Barra, no cruzamento com a rua Rio Grande do Norte, teve a sua trajetória obstruída pelo veículo Fiat Uno Mille, placas HAD3578, conduzido pelo 1º Réu, de propriedade do 2ª, que por esta trafegava e não respeitou a sinalização de parada obrigatória.

A prova de responsabilidade culposa é clara, pois não se respeitou a sinalização de parada obrigatória, fato incontroverso, confessado no ocorrência policial e confirmado na prova oral.

Argumentaram os réus que a autora, por desenvolver alta velocidade em sua motocicleta, também concorreu para o acidente, com ferimentos na autora, mas isto



não foi provado.

Naquelas condições, quem tinha o dever de cautela e de observar atentamente a preferência de passagem dos veículos que trafegavam na outra pista, era o réu, bastando para tanto observar o que dispõem os artos 28 e 29, III, c, do CTB.

Em verdade estavam os réus alegando fato impeditivo do direito da autora, de tal sorte que isto implicava em inversão probatória, *ex vi* do disposto no artº 373, II, do CPC, mas eles não se desincumbiram deste ônus.

Desta forma, prevalece a situação de fato admitida nos autos como incontroversa, no sentido de que, atentando contra preferência de passagem da motocicleta da autora, o veículo dos réus interceptou a sua trajetória, o que caracteriza culpa na modalidade de imprudência, restando-lhes o dever de indenizar os prejuízos por ela sofridos, em consonância com as disposições dos artºs 186 e 927 do Código Civil.

Mantém-se, quanto ao mérito, a r. sentença, proferida pelo eminente magistrado Renê José Abrahão Strang, com estes fundamentos:

"Os pedidos são parcialmente procedentes.



De início, o acidente narrado na inicial é questão incontroversa nos autos.

A questão cinge-se em se determinar a quem se deve atribuir a culpa pela sua ocorrência.

Com efeito, a testemunha inquirida em juízo confirmou ter presenciado o momento do acidente e que o corréu Igor deixou obedecer ao sinal de parada, o que teria ocasionado o acidente em voga. Afirmou ainda que a autora conduzia seu veículo em velocidade compatível com a via, tendo sido abalroada pelo automóvel dirigido pelo requerido.

Ora, ao desrespeitar a sinalização de trânsito, o condutor do veículo agiu com imprudência e, com a sua conduta ocasionou o sinistro descrito na inicial, vindo a causar ferimentos na vítima, responsabilizando-se por eventuais danos por ela experimentados.

Sendo assim, como o requerido agiu com culpa no acidente em debate, sua responsabilidade emerge do artigo 932, III, do Código Civil.

No mais, considerando que o corréu Maurício é o proprietário do veículo acidentado, deve responder pelo evento.

Nesse sentido:



"o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiros a quem entregou, seja preposto ou não". (RT, 381:124).

No mais, passe-se a análise dos prejuízos sofridos pela autora.

Quanto aos alardeados danos materiais suscitados pela requerente, esta não fez prova da sua ocorrência e extensão. Isto porque os valores apresentados são genéricos e não possuem correlação com o arcabouço probatório produzido nos autos. Caberia à autora demonstrar através de prova documental todos os prejuízos sofridos, o que não ocorreu.

Por sua vez, os danos morais são evidentes e ensejam a devida reparação

É inegável que ser vítima de acidente de trânsito do qual resulta incapacidade, ainda que parcial e temporária, causa inúmeros transtornos de ordem emocional e psíquica que não raramente acompanham os envolvidos por toda a sua vida.

Em relação ao valor, levando-se em conta a dor sofrida pela autora e a capacidade econômica dos réus, entendo razoável a quantia de R\$5.000.00 (cinco mil reais), como forma de atenuar o prejuízo extrapatrimonial sofrido e desestimular a prática de novos ilícitos pelo requerido.



Por fim, conforme prova documental carreada aos autos e não impugnada pelos requeridos (fls. 03), a requerente teve dano estético em decorrência do acidente.

Nesse sentido, independentemente do dano moral, a autora faz ainda jus à indenização pela lesão estética sofrida, uma vez que os danos em análise têm fundamento diverso. O primeiro na lesão psíquica e o segundo na lesão física.

Quanto ao valor, atentando-se para a natureza da lesão e sua localidade, entendo razoável e proporcional a quantia de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais)."

Mas não prevalece a condenação por dano estético, por falta de provas. O que se tem dos autos é tão só as fotografias de ferimentos e escoriações que se deram na perna da autora, mas juntadas apenas nas contrarrazões e impugnadas.

Haveria necessidade de prova documental para a concessão de indenização por dano estético, a ser produzida no momento oportuno, afastado, portanto, este item da condenação.

O provimento parcial do apelo impõe a divisão igualitária das despesas processuais, fixados honorários de advogado da autora em 15% do total a ela devido e arbitrada a



remuneração profissional dos réus em 11% do total extirpado da condenação, observada a gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)